



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76

Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

## **XXIV SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS** **SEMANA NACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - 2020**

### **“QUAL A RAÇA DO SUJEITO DE DIREITO?”**

#### **Limites e Potencialidades das Políticas de Reconhecimento**

**Jader Vinicius Carvalho dos Santos<sup>1</sup>; Antonio Cesar Ferreira da Silva<sup>2</sup>**

1. Bolsista PROBIC/UEFS, Graduando em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

[jaderviniciusc@gmail.com](mailto:jaderviniciusc@gmail.com)

2. Orientador, Departamento de Educação, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: [acesarfsilva@yahoo.com.br](mailto:acesarfsilva@yahoo.com.br)

**PALAVRAS-CHAVE:** sujeito de direito; raça; reconhecimento.

### **INTRODUÇÃO**

O objeto de pesquisa do presente trabalho é o Sujeito de Direito, enquanto categoria jurídica fundamental, bem como as suas ressonâncias teórico-práticas: a Subjetividade Jurídica e os Direitos Subjetivos. Em sentido geral, o objetivo da pesquisa consiste em apreender a ligação lógico-histórica entre esses elementos fundamentais da teoria jurídica moderna e a Raça, tomada enquanto marcador social estruturante da sociabilidade moderna, em seus múltiplos desdobramentos e implicações.

Com efeito, quatro objetivos específicos foram, inicialmente, delimitados, operando como balizas epistemológico-metodológicas do trabalho desenvolvido: democratizar a narrativa jurídica dominante com a inserção de categorias políticas, filosóficas e epistêmicas historicamente marginalizadas para compreender com outras lentes os conceitos hegemônicos da esfera jurídica; perceber a constituição histórica do Sujeito de Direito e suas conexões com o desenvolvimento capitalista; investigar o *devir negro* e suas relações e ressonâncias com/sobre a teoria jurídica ora em construção; e determinar, criticamente, o potencial emancipatório da Teoria do Reconhecimento bem como os seus limites.

Em sendo, assim, a intenção da pesquisa empreendida abordar histórica, crítica e detidamente a categoria do Sujeito de Direito demarcando a verdade concreta de suas abstrações, a elaboração de um *modus operandi* investigativo adequado reside na mobilização conceitual de categorias disruptivas como raça, classe, gênero (DAVIS, 2016), escravidão (MBEMBE, 2019), colonialidade (MALDONADO-TORRES, 2007; GROSFUGUEL, 2016), racismo estrutural (ALMEIDA, 2019), capitalismo, mercadoria, formas sociais (MARX, 2013; PACHUKANIS, 2017), etc.

### **MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA**

A metodologia do trabalho foi de matriz teórica, isto é, estabeleceu-se a investigação acerca da temática por intermédio de um relativamente amplo levantamento bibliográfico (livros, artigos científicos, ensaios e textos clássicos, periódicos e revistas especializadas, etc.), aplicando às correntes e perspectivas leituras contraditórias e radicais, tencionando-as, de modo a apreender os lineamentos históricos, simbólicos e materiais que alimentam até hoje os sistemas conceituais em análise, identificando-se as suas raízes ideológicas e seus processos de dominação política, cultural e jurídica modernos e contemporâneos.

### **RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e discussão dos resultados)**

Como abordagem inicial, em uma primeira apreensão da categoria analítica a partir da teoria jurídica tradicional, o Sujeito de Direito apresenta-se como o “titular, ou seja, aquele a

quem cabe o dever a cumprir ou o poder de exigir, ou ambos” (REALE, 2012, p. 167), no interior de uma determinada relação jurídica – quer seja esta considerada em sentido estrito, privada e/ou autonomamente (pela via do contrato) estabelecida entre sujeitos de direito, quer seja em sentido ampliado, consubstanciando-se, então, o seu sentido em torno das “(...) pessoas às quais as regras jurídicas se destinam, [que] chamam-se sujeitos de direitos, [e] que podem ser tanto uma pessoa natural ou física quanto uma pessoa jurídica, que é um ente coletivo” (2012, p. 167).

Mas para capturar criticamente a natureza dessa subjetividade, saltamos da dogmática instrumental à apreensão histórica multifacetada, possibilitando a destituição do Sujeito de Direito de sua pretensa universalidade, isto é, dialetizar a noção de que o porte de direitos subjetivos e a inerência de uma subjetividade jurídica constituinte de todos os seres humanos é resultado de um longo percurso social que pode ser não só localizado no tempo, mas desigualmente no(s) espaço(s) e, sobretudo, nos corpos sobre os quais recaiu e recai como um peso – não necessariamente positivo – de múltiplas implicações.

Nesse sentido, dois outros conceitos são desvelados como verdadeiras *protoformas* históricas do Sujeito de Direito, explicitando seu percurso e desenvolvimento ulteriores: o indivíduo e a pessoa.

Com o primeiro, o Indivíduo, apreendemos a relação intrincada que guarda com os descolamentos que a Modernidade empreendeu em relação ao Medievo, destacando dois aspectos fundamentais: a) a noção sócio-histórica de *perspectiva*, que suscitou a *singularidade do homem*, desprendendo-o de uma existência que só era possível pela, na e sob a coletividade; b) uma *dignitas* (dignidade) inata aos *homens*, que distancia-se do entendimento anterior do termo como *status* ou diferença qualitativa entre membros de uma dada coletividade, e passa a conectar-se a um novo entendimento intimamente ligado à liberdade, à ação, à razão, ao livre-arbítrio, etc. (MARTINS-COSTA, 2010).

Sequencialmente, com apoio em ZARKA (1997), abordamos a centralidade do entendimento da categoria “pessoa”, como desenvolvimento lógico-histórico do indivíduo no imaginário jurídico e moral europeus. Muda-se, portanto, na modernidade, a própria noção de direito, que passa a ser uma qualidade inata ao ser moral, suscitando a questão: “quem é, então, esse ser moral digno de portar em si *o direito*?”. É debater, portanto, objetivamente: *quem* são os seres humanos? E o seu outro – *que* são?

Assim, a razão jurídica moderna foi a responsável por sustentar – e ocultar –, discursivamente, a ideia de uma “evolução” autoempreendida da humanidade, perpassando linear e ascendentemente a compreensão de sua singularidade e liberdade enquanto indivíduo, a apreensão de sua projetividade social, inevitavelmente intersubjetiva, enquanto “pessoa”, “ser moral” dotado de razão e vontade, que age sobre o mundo modificando-o e apropriando-se dele, ao estilo burguês, desembocando esse processo na universalidade supostamente emancipatória do Sujeito de Direito como um reconhecimento integral dos *homens* como valiosos em si e por si, formalmente ditos no discurso jurídico legal e jurisdicional (DOUZINAS, 2009).

Ocorre que, numa concepção crítico-dialética, a tradição marxista dá a essa dinâmica fantasiosa sua primeira inversão radical: com Evgeni Pachukanis, jurista russo, especialmente em sua obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, de 1924, fica evidenciado que o processo no qual a Modernidade identifica um movimento exclusivo da razão emancipatória, em verdade, reside (n)uma concreta base material em mudança radical: a emergência do metabolismo acumulativo e expansivo do Capital que se revela primordialmente na formamercadoria e em sua circulação, tendo na classe burguesa ascendente o elemento material, vivo, mais evidente de sua crescente de dominação e hegemonia. Assim, Pachukanis desvela a conexão intrincada entre Direito/Forma Jurídica e Forma-Mercadoria – isto é, com o capitalismo e suas dinâmicas sociais.

O Sujeito de Direito surge, então, como forma político-jurídica por excelência do homem burguês proprietário, verdadeira máscara que encobre as desigualdades e violências reais, ressalta o fetichismo social ínsito aos processos de produção e reprodução do Capital e abre alas para a compressão da igualdade jurídica como ideologia formalista (“sujeitos de direito iguais perante a lei”) e não como igualdade social, concreta.

Mas na modernidade, a maior interdição à igualdade consiste na racialização do mundo. Nesse sentido, a inclusão e mobilização da raça e do racismo enquanto dispositivos político-metodológicos nesse contexto é fundamental: ao tomar essas categoriais como fundamentais na compreensão material do próprio direito – e, obviamente, da subjetividade jurídica que lhe sustenta – faz-se uma reinterpretação radical da forma jurídica na modernidade/colonialidade. Nessa perspectiva, do programa crítico *decolonial*, aproveitamos especialmente o conceito de *Colonialidade do Ser*.

Com amparo em MALDONADO-TORRES (2007), demonstramos que o ato fundador por excelência da modernidade, a conquista das Américas, além de inaugurar uma nova estrutura de poder e saber, inaugura, também, uma topologia ontológica que reestrutura qualitativamente as vidas humanas: é ali, tendo como marco temporal o ano de 1492 (WYNTER, 1995), que se inicia o “*ceticismo misantrópico*”: momento em que se questiona, pela primeira vez se o outro tem “alma”: não tendo-a, não será, em decorrência, humano.

Assim, a “pessoa”, o “ser moral” a quem o direito se refere, que tem como elemento constituinte o Livre-Arbítrio e desemboca no Sujeito de Direito, não cria universalidade emancipatória, mas é efeito da interdição colonial do reconhecimento pleno do(s) Outro(s). Há mais: nos séculos XVI e XVII, enquanto essa “ascensão” conceitual se dá, um outro evento concreto, simultâneo, de grande importância, radicalmente informador da construção acima exposta se expande: a escravidão negra moderna.

Sem a fundação do negro como “cripta viva do capital” (MBEMBE, 2019, p. 21), sem este corpo que, no processo de estruturação dessa topologia ontológica da modernidade, seria extirpado de toda a humanidade e reduzido integralmente à mercadoria, ao objeto por excelência da circulação do trabalho explorável e da violação absoluta, não haveria o apogeu da subjetividade humana por excelência: aquela que se desenvolve em uma dupla triangularização – indivíduo/pessoa/Sujeito-de-Direito e Sujeito de Direito/Subjetividade Jurídica/Direito(s) Subjetivo(s); ambas dinâmicas profundamente racializadas, excludentes.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)**

Diante de tudo, o último dos objetivos inicialmente delimitados resta profundamente transfigurado enquanto provocação final: como determinar e (re)construir um potencial emancipatório à Teoria do Reconhecimento resignificando radicalmente os processos históricos constitutivos que associam conflituosamente Sujeito de Direito e Raça, isto é, as subjetividades coletivas racializadas, os povos coloniais, em especial os homens e mulheres negros e negras a quem a moderna topologia imperial extirpou integralmente de humanidade, tornando coisa mercantil?

O início de uma resposta possível demanda uma articulação crítica e simultânea entre as possibilidades abertas pelo Direito e sua subjetividade característica e os seus acentuados limites. No campo das possibilidades, há o conjunto expressivo de conquistas dos movimentos negros ao longo da história moderna, que mobilizaram, nas lutas institucionais, a lógica jurídica da igualdade jurídica ínsita ao Sujeito de Direito em sua pretensão de universalidade: desde o reconhecimento de cidadania equânime até a exigência de políticas públicas direcionadas a, concreta e materialmente, operar a igualdade para além da forma (BERTÚLIO, 1989).

Esses avanços encaixam-se nas dinâmicas do Reconhecimento. São *exigência* de reconhecimento, *lutas* por reconhecimento (HONNETH, 2003) e dão-se, inevitavelmente, na esfera da subjetividade jurídica.

Ocorre que o Racismo, longe de ser contingente, é *estrutural* (ALMEIDA; 2019). Gera, portanto, uma interdição profunda nas possibilidades concretas de reconhecimento. A interdição colonial imposta pela “*diferença sub-ontológica*” do racismo (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 146) acentua as impossibilidades do Sujeito de Direito, cuja proto-forma já o prende ao sujeito-proprietário, homem-branco-heterossexual, de ser vetor para um reconhecimento efetivo.

Entretanto, a conclusão desse trabalho, longe de ser uma projeção de desesperança, consiste no reforço das energias de transformação social engajadas pelo povo preto. A “*subjetividade negra radical*” (HOOKS, 2019, p. 54) deve construir sua luta antirracista em diversas frentes: não só nos elementos táticos, isto é, aqueles que podem auferir ganhos simbólicos e materiais concretos imediatos, mobilizando o Direito e sua subjetividade jurídica de maneira insurgente, mas também compreender e empreender as dinâmicas políticas estratégicas, estruturais, que se destinem a implodir o sistema-mundo colonial, o regime jurídico-político-econômico do Capital e a topologia racista-imperial do ser, que viceja até os dias de hoje e sustenta distorções naturalizadas de repressão, opressão e exploração. É preciso, como ensina FANON em sua fórmula revolucionária, “realizar esta descida aos verdadeiros Infernos” (2008, p. 26): só assim, de fato, transforma-se radicalmente a realidade. Só assim há reconhecimento possível.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S.L. 2019. *Racismo Estrutural*. São Paulo, Polén.
- BERTÚLIO, D.L.L. 1989. Direito e Relações Raciais: Uma introdução crítica ao racismo. Univ. Federal de Santa Catarina, MSc diss.
- DAVIS, A. 2016. *Mulheres, Raça e Classe*. São Paulo, Boitempo Editorial.
- DOUZINAS, C. 2009. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo, Editora Unisinos.
- FANON, F. 2008. *Peles Negras, Máscaras Brancas*. Salvador, EdUFBA.
- GROSGOUEL, R. 2016. A Estrutura do Conhecimento nas Universidades Ocidentalizadas: Racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. *Sociedade e Estado* 31(1): 25-49.
- HONNETH, A. 2003. *Luta Por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. Rio de Janeiro, Editora 34.
- hooks, bell. 2019. *Anseios: Raça, Gênero e Políticas Culturais*. São Paulo, Elefante.
- TORRES, N.M. 2007. Sobre la Colonialidad del Ser: Contribuciones al desarrollo de un concepto. In: S. CASTRO-GÓMEZ; R. GROSGOUEL (eds.), *El Giro Decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*, pp. 127-168. Bogotá, Siglo del Hombre Editores.
- MARTINS-COSTA, Judith. 2010. Indivíduo, Pessoa, Sujeito de Direitos: Contribuições renascentistas para uma história dos conceitos jurídicos. *Revista Philia&Filia* 01(1): 69-95.
- MARX, K. 2013. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Livro I – O Processo de Produção Do Capital [Recurso Eletrônico]. São Paulo, Boitempo.
- MBEMBE, A. 2019. *Crítica da Razão Negra*. São Paulo, n-1 edições.
- PACHUKANIS, E.B. 2017. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo, Boitempo.
- REALE, M. 2012. *Lições Preliminares de Direito* [Recurso Eletrônico]. São Paulo, Saraiva.
- WYNTER, S. 1995. 1492: A New World View. In: V.L. HYATT; R. NETTLEFORD (eds.), *Race, Discourse, and the Origin of the Americas: A new world view*, pp. 5-57. Washington; Londres, Smithsonian Institution.
- ZARCA, Yves Charles. 1997. A Invenção do Sujeito de Direito. In: *Filosofia Política: Nova Série*, v. 1, p. 9-29.